



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CYBERBULLYING NAS REDES SOCIAIS: UM
OLHAR ÉTICO E JURÍDICO**

Ana Claudia Ramos Rodrigues - Centro Universitário Eduvale -

admanaclaudiaramos@gmail.com

Willian Jose de Oliveira Meana - Centro Universitário Eduvale -

Willian_meara@yahoo.com.br

Marcos Alexandre Ferreira Leite - Centro Universitário Eduvale -

marcsalex94@hotmail.com

Andre Luis Mattos Silva - Centro Universitário Eduvale -

andre.silva@ead.eduvaleavare.com.br

Lourenço Munhoz Filho - Centro Universitário Eduvale - munhozfilho@hotmail.com

ÁREA: Ciências jurídicas

RESUMO

Com o avanço das tecnologias da informação, a ampliação do uso das redes sociais e da internet de um modo geral trouxe benefícios para a comunicação. No entanto, práticas nocivas como o cyberbullying também foram intensificadas. A presente pesquisa visa analisar a responsabilidade civil decorrente de atos de cyberbullying nas redes sociais, de modo a considerar os aspectos éticos e jurídicos envolvidos nessa problemática. Por meio de pesquisa bibliográfica, fundamentada no Código Civil e no Marco Civil da Internet, se busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a reparação de danos morais e materiais decorrentes dessas práticas. Além do viés jurídico, o estudo discute o papel da ética digital nas relações virtuais, considerando o dever de cuidado, o respeito ao próximo e a empatia como valores fundamentais para uma convivência saudável no ambiente virtual. É constatado que, apesar de existirem normas legais que preveem a responsabilização dos autores de cyberbullying, existem desafios relacionados à efetiva identificação dos agressores e à atuação das plataformas digitais. De modo que o enfrentamento do cyberbullying exige não apenas sanções legais, mas uma postura mais ética e educativa pela sociedade, que permite a promoção de um ambiente digital mais seguro, respeitoso e responsável para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberbullying; Internet; Ética; Responsabilização”.

INTRODUÇÃO

Com o avanço das redes sociais como meios de interação espontânea, novas formas de comunicação surgiram. No entanto, essas plataformas também agravaram

condutas ofensivas, como o cyberbullying. Essa prática ocorre com a utilização de ferramentas digitais para expor, humilhar ou atacar moralmente uma pessoa, de forma repetitiva e intencional. O ato de virtualizar o comportamento humano provoca uma falsa sensação de impunidade e anonimato, contribuindo para a banalização da violência digital.

O cyberbullying configura uma violação aos direitos da personalidade, causando prejuízos emocionais e sociais às vítimas que passam por essa situação. Do ponto de vista jurídico, tem-se a proteção legal para a responsabilização civil dos ofensores, com base no Código Civil e no Marco Civil da Internet. Mas, nem sempre o ordenamento jurídico é suficiente para inibir essas práticas, sendo essencial discutir a dimensão ética das interações digitais. Analisar como tudo isso afeta a vida do indivíduo ofendido e consequentemente buscar uma resolução plausível para o problema em tela.

Neste contexto, a ética se apresenta como um elemento indispensável para a formação de uma cultura de respeito nas redes sociais. Sem essa atitude por parte do usuário, o problema torna-se ainda maior. A ausência de limites morais favorece condutas prejudiciais que, embora juridicamente puníveis, são frequentemente negligenciadas no cotidiano virtual.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do cyberbullying nas redes sociais, destacando a importância de uma abordagem ética como complemento à aplicação das normas jurídicas. Embora as leis já existam no ordenamento jurídico, elas não têm sido suficientes para coibir essa degradação do uso das redes sociais. Sendo assim, a abordagem ética se torna indispensável para que, com o tempo, haja a diminuição ou até mesmo a extinção desse problema.

MATERIAL E MÉTODOS

Diante disso, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, exploratória e bibliográfica. O objetivo é analisar o fenômeno do cyberbullying nas redes sociais, investigando suas implicações éticas e jurídicas, além de propor medidas de prevenção e a responsabilização civil por tais práticas. As pesquisas foram realizadas em plataformas como o Google Acadêmico, Scielo e Jusbrasil, utilizando palavras-chave como “CyberBullying”, “responsabilidade” e “redes sociais”.

A coleta de dados foi feita por meio de pesquisas bibliográficas, análises legislativas, consulta da jurisprudência e estudos de casos práticos. Já a análise dos dados foi realizada

de forma interpretativa e qualitativa. O estudo foi delimitado com base nas interações em redes sociais e aplicativos de mensagens, por serem os principais meios de ocorrência do cyberbullying.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade civil se fundamenta na ideia de que aquele que causar dano deve efetuar a reparação. Essa obrigação, prevista no art. 186 do Código Civil, surge do cometimento de um ato ilícito, definido como a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Segundo Tartuce (2023) para que haja o dever de indenizar, devem estar presentes quatro elementos, sendo o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo, e a culpa/dolo do agente.

O cyberbullying se enquadra como conduta ilícita que fere os direitos da personalidade, principalmente na honra, na imagem e na dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente no art. 5º, V e X, da Constituição. Essa prática se caracteriza pela repetição de agressões psicológicas, verbais ou morais por meio de redes sociais, WhatsApp ou qualquer outro meio digital.

A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de dano moral em casos de cyberbullying, sobretudo quando há humilhação pública, exposição vexatória ou discriminação. A responsabilização civil, nesses casos, pode ser aplicada tanto ao autor direto da ofensa quanto a terceiros que contribuíram para a sua propagação, desde que comprovado o nexo causal. Até nos casos envolvendo menores, os pais ou responsáveis legais podem ser responsabilizados civilmente com base no art. 932, I, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Segundo ensinamentos de Doneda (2018), essa questão gerou intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente no que se refere à omissão das plataformas digitais diante de conteúdos ofensivos. Embora a legislação busque evitar a censura prévia e proteger a liberdade de expressão, é importante destacar que tal liberdade não é absoluta, e deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos alheios. No direito, é sabido que tudo depende da situação para tomar uma decisão, nada é absoluto, na liberdade de expressão não seria diferente. Como pode ser absoluta a sua aplicabilidade

sendo que viola o direito de outrem? É impossível ter plena aplicabilidade, tendo em vista que a internet não é terra sem leis.

As plataformas digitais possibilitam uma ampla liberdade de manifestação, muitas vezes confundida com a permissão para agredir ou expor terceiros. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e merece mitigação diante dessas situações ora apresentadas. Conforme ensina Bobbio (1992), todo direito encontra seu limite no direito do outro. O respeito à dignidade humana deve ser o parâmetro ético para qualquer forma de comunicação, inclusive no espaço virtual. Isso significa que, embora as tecnologias permitam a comunicação irrestrita, o conteúdo dessa comunicação deve ser balizado por princípios como o respeito, a empatia e a responsabilidade.

A aplicação do direito civil ao ambiente virtual, portanto, deve observar as peculiaridades do meio digital. Questões como o anonimato, a disseminação de informações e a falta de fronteiras geográficas tornam a responsabilização mais dificultosa. Mas, os princípios gerais da responsabilidade civil são válidos, exigindo que o agente infrator seja identificado, que o dano seja comprovado e que haja nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido.

No ambiente digital a ética assume papel fundamental para garantir que os direitos individuais sejam respeitados, especialmente diante de condutas agressivas como o cyberbullying. Surge a necessidade de refletir sobre os limites da liberdade de expressão e o dever de cuidado no uso das redes sociais.

Além disso, a ética digital pressupõe o reconhecimento do outro como sujeito de direitos no ambiente virtual. A virtualização das relações não elimina a responsabilidade moral sobre o impacto das ações. Muitas vezes, o distanciamento proporcionado pelas telas favorece atitudes que seriam evitadas em interações presenciais.

Nesse sentido, o papel da educação digital é central para a formação de uma cultura ética nas redes sociais e na internet como um todo. A promoção de valores como o diálogo, a tolerância e o respeito às diferenças deve ser incorporada desde os níveis básicos de ensino, para que o uso das tecnologias ocorra de forma consciente e responsável. Não basta apenas punir judicialmente os ofensores, também é necessário prevenir a prática por meio da formação ética dos usuários. Pois, a legislação no ordenamento existe, reparação também existe. O que é indispensável é a prevenção dessas

situações. Com o avanço dos anos a tecnologia vem se ampliando e essas situações consequentemente também aumentarão.

Portanto, a ética nas relações virtuais é um pilar essencial no combate ao cyberbullying. O dever de cuidado, enquanto expressão da responsabilidade moral, deve acompanhar todas as interações digitais.

Sobre o Cyberbullying nas redes sociais e como isso é um problema social e quais seriam as possíveis soluções, o fenômeno do cyberbullying nas redes sociais representa um dos maiores desafios da atualidade. Pois com a facilidade do acesso à internet e a popularização de plataformas digitais propiciou um ambiente em que as práticas de agressão virtual se disseminam rapidamente, frequentemente sem que os responsáveis sejam identificados ou punidos. Tal cenário evidencia diversas problemáticas relacionadas à responsabilização dos agressores, à atuação das plataformas digitais e à eficácia das políticas públicas de combate à violência virtual.

Se for realizada uma pesquisa simples na internet, é possível constatar diversos casos. Há um caso de alunas de um colégio particular que tiveram fotos manipuladas por inteligência artificial para criar imagens falsas de nudez. Essas falsas imagens circulavam em grupos privados. Outro caso grave que ocorreu foi da jovem Jéssica Vitória que se suicidou após uma notícia falsa de que a mesma estava em relacionamento amoroso com o humorista Whindersson Nunes. Outro caso é o aluno Pedro de apenas 14 anos que se suicidou após sofrer bullying e comentários homofóbicos. E há o caso da influenciadora Laura Sabino que sofreu por fake news, mensagens de ódio e ameaças através da internet, além disso tudo sofreu uma tentativa de feminicídio por um familiar. Nesse último caso houve a propagação de ódio digital, assim como os casos mencionados anteriormente.

Outro desafio reside na atuação das plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça que provedores devem agir para remover conteúdos ofensivos após ordem judicial, a morosidade desses procedimentos, bem como a resistência de algumas empresas em monitorar conteúdos, contribuem para a perpetuação dos danos causados às vítimas. A omissão ou lentidão das plataformas pode configurar responsabilidade solidária, conforme entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014; DIAS, 2022).

Além disso, políticas públicas que incentivem a criação de canais seguros para denúncias e acolhimento das vítimas são medidas eficazes para minimizar os efeitos

negativos do cyberbullying. A articulação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil é indispensável para o enfrentamento do problema, promovendo a cooperação e a criação de mecanismos integrados de prevenção e repressão.

Por fim, se destaca a necessidade de atualização constante da legislação para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas. O ambiente digital exige normas dinâmicas e eficazes, que equilibrem a proteção dos direitos individuais com a garantia da liberdade de expressão, garantindo segurança jurídica e respeito à dignidade humana.

CONCLUSÃO

O presente trabalho destacou a complexidade do fenômeno do cyberbullying nas redes sociais, evidenciando que sua dimensão ultrapassa o âmbito puramente jurídico, exigindo uma abordagem integrada que contemple aspectos éticos e sociais. A responsabilidade civil por danos causados por essa prática encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil e no Marco Civil da Internet, que estabelecem mecanismos para a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas.

Todavia, a efetividade dessas normas encontra limitações práticas relacionadas à identificação dos autores e à atuação das plataformas digitais. A lentidão processual e o anonimato no ambiente virtual representam obstáculos que dificultam a responsabilização adequada.

A ética nas relações virtuais, pautada no respeito, na empatia e no dever de cuidado, deve ser promovida como valor fundamental para a convivência saudável nas redes sociais. A educação digital e a sensibilização da sociedade são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de uma cultura digital responsável, que inibe comportamentos abusivos e valorize a dignidade humana.

Finalmente, a importância da atuação conjunta de diversos atores sociais (incluindo usuários, plataformas, poder público e instituições educacionais) na construção de um ambiente virtual mais seguro e justo. A atualização constante das normas legais e o fortalecimento de políticas públicas eficazes são caminhos indispensáveis para garantir a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital. Assim, é possível concluir que o enfrentamento do cyberbullying requer mais do que a simples aplicação do direito; demanda uma mudança cultural que una responsabilidade jurídica e compromisso ético, visando a promoção de um espaço virtual onde o respeito e a dignidade sejam princípios inalienáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553602056. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/146363047/livro-amaral-francisco-direito-civil-introducao-pg-453>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar: versão atualizada até janeiro de 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual PAD 2021 1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar: versão atualizada até maio de 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. *Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco*. Goiânia, 2015. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publica%C3%A7%C3%A3o_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana_em_Foco.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

COELHO, Thomaz. Influenciadora Laura Sabino sofre tentativa de homicídio a facadas em BH. *CNN Brasil*, São Paulo, 12 jun. 2025. Atualizado em: 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/influenciadora-laura-sabino-sofre-tentativa-de-homicidio-a-facadas-em-bh/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DIAS, Aline do Carmo Paz; ZENARDI, Recieri. A responsabilidade civil no âmbito das redes sociais. *UniSecal*, 2023. Disponível em: <https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/ALINE-DO-CARMO-PAZ-DIAS.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Cyberbullying e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 89-102, 2022.

DONEDA, Danilo. *Direito civil na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2018.

DURÃES, Giovanna. Família de jovem que cometeu suicídio após fake news quer enquadrar 'Choquei' em crime de difamação e danos morais, diz advogado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/30/familia-de-jovem-que-cometeu-suicidio-apos-fake-news-quer-enquadrar-choquei-em-crime-de-difamacao-e-danos-morais-diz-advogado.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

FERREZ, Bel. Alunas de escola particular de BH são vítimas de 'nudes' criados por IA. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2025/06/7164693-alunas-de-escola-particular-sao-vitimas-de-nudes-criados-por-ia.html>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LEÃO, Marília Mendonça. *O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília: Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

MENDES, Eugênio Vilaça. *O cuidado das condições crônicas na atenção primária à saúde: o imperativo da consolidação da Estratégia da Saúde da Família*. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidado_condicoes_atencao_primaria_saude.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

OLIVEIRA FILHO, Alípio Américo Barros de; CHAVES, Denisson Gonçalves. A responsabilidade civil dos agressores pela prática de cyberbullying. *Lumen et Virtus*, v. 16, n. 47, p. 3671–3685, 2025. DOI: 10.56238/levv16n47-053. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4519>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. *JusBrasil*, 17 nov. 2016. Atualizado em: 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 11 ago. 2025.

REIS, Adriane (Coord.). *O uso de dados pessoais e inteligência artificial na relação de trabalho: proteção, discriminação, violência e assédio digital*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/o-uso-de-dados-pessoais-e-inteligencia-artificial-na-relacao-de-trabalho_web-1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

REIS, Tiago. *Cyberbullying: responsabilidade civil e os danos causados pela prática.*

Advocacia Reis, 2 abr. 2025. Disponível

em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/responsabilidade-civil/cyberbullying/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RÔMANY, Ítalo. *Liberdade de expressão não é absoluta e tem limites constitucionais;*

entenda. Lupa, 25 abr. 2024, 10h51. Disponível

em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/04/25/liberdade-de-expressao-nao-e-absoluta-e-tem-limites-constitucionais-entenda>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SALDANHA, Rafael; LAFORÉ, Bruno; RAJÃO, Guilherme. Estudantes protestam após morte de aluno de colégio tradicional em SP. *CNN Brasil*, São Paulo, 19 ago. 2024.

Atualizado em: 20 ago. 2024. Disponível

em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudantes-protestam-apos-morte-de-aluno-de-colegio-tradicional-de-sp/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2023.